

Acórdão: 14.914/01/3^a
Impugnação: 40.10102937-10
Impugnante: Lopes e Matos Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Clóvis Augusto de Freitas/Outro
PTA/AI: 01.000136996-51
Inscrição Estadual: 086.790.298.0019 (Autuada)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA DESACOBERTADA – INIDONEIDADE - Constatada a entrada de mercadorias acompanhadas de notas fiscais inidôneas. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação, através de conferência de documentos de entrada da Autuada, de compra de combustíveis com documentação considerada inidônea, conforme Ato Declaratório de fls. 16, pelo que se exige ICMS/ST, MR e MI.

Inconformada a Autuada apresenta Impugnação tempestiva e por representante legal de fls. 43/46, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 61/63.

DECISÃO

A presente autuação se deu em virtude de aquisição pela Autuada, de combustíveis constantes das Notas Fiscais nºs 000321 e 000331 de fls. 09/10, ambas de emissão de Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda., consideradas inidôneas, conforme Ato Declaratório de fls. 16.

Os argumentos da Impugnante não são capazes de elidir o feito fiscal, tendo em vista a total falta de amparo legal para o seu procedimento.

A empresa Petropalma Ltda., citada pela Impugnante, não possui inscrição estadual, opera sem registro perante a Agência Nacional de Petróleo e, ainda assim, oferece combustível à Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para proceder ao pagamento do referido combustível, a Autuada emite cheques em nome das empresa Mercantil FC Ltda., e Distribuidora de Petróleo Guaicuí (docs. de fls. 49), sendo que tais pagamentos são repassados aos motoristas no momento do recebimento da mercadoria e as respectivas notas fiscais, frise-se, são emitidas por Vectra Distribuidora de Combustíveis, que também teve seu registro caçado junto à Agência Nacional de Petróleo.

As declarações de fls. 17/35 dos autos, atestam que nenhuma das distribuidoras declarantes forneceu combustíveis à Vectra Distribuidora de Combustíveis, levando a crer que a Impugnante realmente adquiriu combustível de origem clandestina, acobertado pelas notas fiscais inidôneas de fls. 09/10.

Por outro lado, não existem nos autos qualquer tipo de prova por parte da Impugnante, de que a mercadoria objeto do presente Auto de Infração foi adquirida de forma legal, como documentos comprobatórios de pagamento ou de circulação efetiva da mercadoria.

Assim, legítimas são as exigências de ICMS, MR e MI formalizadas no Auto de Infração, pelo que devem ser mantidas na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se a exigência fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 20/08/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

/MDCE/RC